

LEI MUNICIPAL N.º 1069/2011

EMENTA: Disciplina a concessão de incentivos fiscais aos agentes econômicos e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Glória do Goitá, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A concessão de benefícios fiscais pela Municipalidade, a empreendimentos de natureza econômica que vierem a se implantar no Município de Glória do Goitá, se efetivará nos termos da presente Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, equiparam-se aos empreendimentos novos a ampliação dos empreendimentos atuais, assim entendida a ampliação produtiva resultante do acréscimo da capacidade de produção efetiva ou do aumento do número de instalações disponíveis ao exercício da atividade.

Art. 2º – Os benefícios constantes desta Lei poderão ser concedidos nos casos de empreendimentos que se caracterizem como de interesse estratégico para o desenvolvimento econômico social do município, adotados os seguintes critérios e perspectivas:

I – De desenvolvimento econômico, em razão da atração de mais investimentos, apoio às atividades existentes, geração de empregos, renda e incremento dos negócios no âmbito do município.

II – De equilíbrio financeiro pela via de preservação da receita atual e futuro incremento da mesma.

III – Da compatibilização com o planejamento global do município no tocante ao uso do solo, às posturas urbanísticas, à preservação ambiental e às políticas sociais.

IV – Do cumprimento das disposições legais vigentes em todos os níveis, particularmente, nas questões tributárias e trabalhistas, inclusive atendendo o que prescreve a Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000.

Art. 3º - A concessão dos benefícios em virtude de ampliação dos empreendimentos atuais, de que trata o caput do Art. 2º desta lei, só incidirá sobre a ampliação produtiva do empreendimento e não poderá resultar em recolhimentos tributários menores do que os praticados até a data da concessão do benefício, sob pena de sua revogação.

Art. 4º - Os incentivos fiscais a que se refere o Art. 1º desta Lei constarão especificamente de:

I - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel da planta industrial, pelo prazo de 12 (doze) anos;



II - isenção de Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimento, pelo prazo de 12 (doze) anos;

III - isenção de Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos Reais a eles relativos, pelo prazo de 12 (doze) anos; e

IV - Redução da alíquota para 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prazo de 12 (doze) anos, para as empresas construtoras responsáveis pela instalação da planta industrial ou ampliação das atuais, para empresas prestadoras de serviços diversos contratados e/ou seus subcontratados, inclusive serviços de transporte, carregamento e armazenagem, com a retenção e o recolhimento do imposto devido, pelo contratante.

Art. 5º - Os procedimentos para concessão dos benefícios previstos nesta lei serão os seguintes:

I - A parte interessada encaminhará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Ações Estratégicas - SEDEA, requerimento especificando o projeto e justificando a solicitação dos incentivos, anexando as informações necessárias à análise.

II - Em até 30 (trinta) dias do encaminhamento do Projeto será emitido parecer jurídico, para decisão quanto à concessão do incentivo fiscal pelo Chefe do Executivo Municipal.

III - O Prefeito editará, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do parecer, decreto concedendo o incentivo fiscal quando for à hipótese.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, deve regulamentar esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, em especial quanto aos procedimentos a serem observados pelos contribuintes relativamente ao fornecimento de informações específicas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Ações Estratégicas - SEDEA, mediante relatório das empresas envolvidas e os serviços prestados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Djalma Souto Maior Paes, 14 de novembro de 2011.



Djalma Paes

PREFEITO

PALÁCIO DJALMA SOUTO MAIOR PAES

Praça Cristo Redentor, n.º 08 - Centro - Glória do Goitá/PE
CEP: 55.620-000 - Fone: (81) 3658.1156
CNPJ: 11.049.814/0001-37